XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO II

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Rosângela Lunardelli Cavallazzi, Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-987-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II já possui tradição de mais de 10 anos em eventos internacionais e nacionais do CONPEDI. Nesse XIII Encontro Internacional, realizado na cidade de Montevidéu, os trabalhos apresentados no grupo demonstraram nítida abrangência interdisciplinar e intercultural, com qualidade e profundidade nas pesquisas desenvolvidas. As temáticas, entre outras, abrangeram: Comunidades Quilombolas, Educação Ambiental, Atividade Mineradora, Governança Multinível e Compartilhada, Política Nacional de Recursos Hídricos, Turismo de Massa, Biorremediação, Desenvolvimento Sustentável, Licenciamento Ambiental, Energia Eólica, Ecologia Profunda, Projetos Escolares, Catástrofe Climática, Racismo Ambiental, Direito das Crianças e Tratamento de Esgoto. Os pesquisadores apresentadores são oriundos de diversos Programas de Pós-graduação em Direito e áreas afins de todo o Brasil, formando uma rede consistente para difusão de projetos e trabalhos produzidos na área do Direito Ambiental e Agrário. Boa Leitura.

A COMUNIDADE QUILOMBOLA PONTINHA EM MINAS GERAIS NO CONTEXTO DO DESASTRE AMBIENTAL DE BRUMADINHO

THE PONTINHA QUILOMBOLA COMMUNITY IN MINAS GERAIS IN THE CONTEXT OF THE BRUMADINHO ENVIRONMENTAL DISASTER

Elcio Nacur Rezende [1]
Angela Aparecida Salgado Silva [2]
Danila Daniel Da Rocha Reis [3]

Resumo

O presente artigo objetiva refletir sobre os dilemas e oportunidades enfrentados pela Comunidade Quilombola Pontinha em meio ao cenário do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho. Localiza-se no município de Paraopeba-MG que, por sua vez, está situado na microrregião de Sete Lagoas e a cerca de 100 km de Belo Horizonte. Atualmente, cerca de 300 famílias moram no quilombo. Em 2005 a comunidade foi reconhecida pela Fundação Palmares. É cercada pelas águas do rio Paraopeba, abrangendo a área delimitada pelo córrego da Lontra, ribeirão São João, córrego São Bento, córrego do Funil e córrego do Cedro. Utilizou-se no trabalho o raciocínio da metodologia dedutiva, de pesquisa bibliográfico-descritiva para contribuir aos estudos e reflexões sobre o problema em questão. O objetivo deste estudo é a investigação dos impactos socioeconômicos na Comunidade Quilombo Pontinha, localizada em Paraopeba/MG, enfatizando as medidas de resposta e recuperação após o desastre. O território abriga atualmente, de acordo com dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), cerca de 1850 quilombolas, ocupando uma área territorial conforme Registro de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural de 12.419,4905 hectares. A extração do minhocuçu representava a principal atividade econômica local e foi significativamente afetada pelo rompimento da barragem de Brumadinho, em janeiro de 2019, com a contaminação do Rio Paraopeba pelos rejeitos da mineradora Vale S/A. Diante do exposto, destaca-se a necessidade de políticas públicas que fomentem a resiliência da comunidade e garantam a proteção dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente.

Palavras-chave: Brumadinho, Desastre ambiental, Meio ambiente, Preservação, Quilombo pontinha

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to reflect on the dilemmas and opportunities faced by the Quilombola Pontinha Community amid the environmental disaster that occurred in Brumadinho. It is

---

[1] Doutor (2009) e Mestre (2003) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

[2] Mestranda - Escola Superior Dom Helder Câmara

[3] Mestranda - Escola Superior Dom Helder Câmara

located in the municipality of Paraopeba-MG which, in turn, is located in the micro-region of Sete Lagoas and approximately 100 km from Belo Horizonte. In 2005 the community was recognized by the Palmares Foundation. It is surrounded by the waters of the Paraopeba River, covering the area bounded by the Lontra stream, the São João stream, the São Bento stream, the Funil stream and the Cedro stream. The reasoning behind deductive methodology and bibliographic-descriptive research was used in the work to contribute to studies and reflections on the problem in question. The objective of this study is to investigate the socioeconomic impacts in the Quilombo Pontinha Community, located in Paraopeba/MG, emphasizing response and recovery measures after the disaster. The territory currently houses, according to data provided by the National Institute of Colonization and Agrarian Reform (INCRA), around 1850 quilombolas, occupying a territorial area according to the Registration Register in the Rural Environmental Registry of 12,419.4905 hectares. Minhocuçu extraction represented the main local economic activity and was significantly affected by the collapse of the Brumadinho dam, in January 2019, with the contamination of the Paraopeba River by tailings from the mining company Vale S/A. In view of the above, the need for public policies that foster community resilience and guarantee the protection of human rights and the preservation of the environment stands out.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brumadinho, Environmental disaster, Environment, Preservation, Quilombo pontinha

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo explana uma investigação dos impactos socioeconômicos na Comunidade Quilombola Pontinha, destacando ações e estratégias de recuperação após o desastre, considerando a integridade e o valor inerente de cada ser humano.

O problema central abordado está na necessidade de investigar e compreender como o rompimento da barragem ocorrido em Brumadinho, afetou a vida cotidiana, a estrutura social e econômica, bem como a identidade cultural da comunidade quilombola Pontinha.

Tem como objetivo analisar os efeitos do desastre ambiental de Brumadinho sobre a comunidade quilombola Pontinha, situada em Minas Gerais, buscando compreender seu impacto e consequências, destacando ações e estratégias de recuperação após a tragédia, considerando a integridade e o valor inerente de cada ser humano.

A hipótese deste estudo é que o desastre ambiental ocorrido no município de Brumadinho provocou impactos significativos e complexos na comunidade quilombola Pontinha. Consiera-se que esses impactos não se limitaram apenas às consequências ambientais mas também afetaram a economia local, a estrutura social e cultural dos quilombolas. Além disso, considera-se que as ações da comunidade em resposta ao desastre, suas estratégias de resistência, reconstrução e adaptação, oferecem uma compreensão fundamental das dinâmicas de vulnerabilidade e resiliência que caracterizam as comunidades quilombolas diante de catástrofes.

Todavia, o caminho será refletir sobre a diversidade histórica e a especificidade da comunidade de remanescente de quilombo Pontinha. Localiza-se no município de Paraopeba-MG que, por sua vez, está situado na microrregião de Sete Lagoas e a cerca de 100 Km de Belo Horizonte. Atualmente, cerca de 300 famílias moram no quilombo. Em 2005 a comunidade foi reconhecida pela Fundação Palmares. É cercada pelas águas do rio Paraopeba, abrangendo a área delimitada pelo córrego da Lontra, ribeirão São João, córrego São Bento, córrego do Funil e córrego do Cedro.

Contudo, parte-se de conteúdos doutrinários, tendo como referencial teórico que consiste na ideia sobre aspectos socioculturais da comunidade quilombola Pontinha, de acordo com o autor Ricardo Álvares no seu trabalho intitulado: “Comunidade de Pontinha: embate jurídico e conflito territorial”.

Sendo o raciocínio da metodologia dedutiva, de pesquisa bibliográfico-descritiva para contribuir aos estudos e reflexões, adotando como base primordial, a Constituição Federal de

1988 que, prontamente criou-se a nomenclatura “comunidades remanescentes de quilombos” - ao longo do tempo foi sendo substituído pelo vocábulo "quilombola”, que trouxe claramente por meio do seu artigo 68, o reconhecimento da propriedade das terras dos remanescentes das comunidades quilombolas no Brasil.

Também, encontra-se dispostos na Constituição Federal de 1988, nos artigos 215 e 216, a promoção dos direitos dos quilombolas. Pois garantem o pleno exercício dos seus direitos culturais e sociais, ao apoiar, incentivar e valorizar a cultura. Além disso, foi disposto o Decreto nº 4.887/2003, que visa garantir, além da posse de terras, uma melhor qualidade de vida aos quilombolas. No documento está explícito sobre o direito dessas comunidades tradicionais em ter acesso a serviços essenciais como educação, saúde, segurança, dentre outros.

Por tanto, a questão que se busca refletir neste artigo é: como as políticas públicas podem fomentar a resiliência da comunidade quilombola Pontinha diante dos desafios e oportunidades enfrentados em meio ao cenário do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, garantindo a proteção dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente?

Esse tema é de extrema importância, pois, passa-se a creditar ainda mais na importância da preservação dos recursos naturais pelas comunidades quilombolas, já que o meio ambiente é essencial para suas existências, pois dele tiram quase tudo que necessitam para uma vida digna.

2. QUILOMBOS: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E NORMATIVAS LEGAIS

A palavra Quilombo vem de Kilombo (Kilombo), tem a sua origem nos povos de línguas bantu, cujos territórios se dividem entre Angola e Zaire

> Onde houve escravidão, houve resistência. E de vários tipos. Mesmo sob ameaça de chicote, o escravo negociava espaços de autonomia, fazia corpo mole no trabalho, quebrava ferramentas, incendiava plantações, agredia senhores e feitores, rebeleva-se individual e coletivamente. Houve um tipo de resistência que poderíamos considerar a mais típica da escravidão [...] trata-se das fugas e formação de grupos de escravos fugidos [...] essa fuga aconteceu nas Américas e tinha nomes diferentes: na América espanhola: Palenques, Cumbes; na inglesa, Maroons; na francesa, grand Marronage e petit Marronage [...]; no Brasil, Quilombos e Mocambos e seus membros: Quilombolas, Calhambolas ou Mocambeiros (Reis, 1996, p.47).

Na visão de Lopes (2006, p.27-28): “Quilombo é um conceito próprio dos africanos bantos que vem sendo modificado através dos séculos (...) Quer dizer acampamento guerreiro na floresta, sendo entendido ainda em Angola como divisão administrativa”. No entanto, no

território brasileiro, o termo "quilombo" adquiriu o sentido de comunidades negras escravizadas e fugitivas.

As Comunidades Remanescentes Quilombolas representam uma significativa resistência e luta organizada no Brasil contra o sistema escravista, em diferentes momentos histórico-culturais do país. Após a abolição da escravatura, enfrentaram uma realidade social precária, lutando para sobreviver em condições desafiadoras:

> Quilombo é um movimento amplo e permanente que se caracteriza pelas seguintes dimensões: vivência de povos africanos que se recusavam à submissão, à exploração, à violência do sistema colonial e do escravismo; formas associativas que se criavam em florestas de difícil acesso, com defesa e organização sócio-econômico-política própria; sustentação da continuidade africana através de genuínos grupos de resistência política e cultural (Nascimento, 1980, p.32).

Os quilombos surgiram em diversas partes do país devido às lutas que iam acontecendo. Ocorreram em várias regiões onde houve a negação da liberdade, a dominação e o desrespeito aos direitos humanos, além de racismo e desigualdades. Estas comunidades com uma história e cultura ricas têm direito ao reconhecimento e ao respeito em todos as particularidades, que são vitais para proteger a igualdade e a justiça na nossa sociedade.

Sobre os quilombos no estado mineiro, os autores afirmam que:

> Em Minas Gerais, existiu um celeiro de quilombos. No fim do século XVII, no momento em que o Quilombo de Palmares estava sendo destruído, descobriram-se em Minas Gerais as jazidas de ouro e diamante. Desde então, até o fim do século XVII, a região das Minas constituiu-se a base geográfica e econômica do escravismo colonial brasileiro (Siqueira; Cardoso, 1995, p.45).

O quilombola, historicamente, representa protestos e resistência aos valores socioculturais dos africanos e seus descendentes: "O quilombo foi, incontestavelmente, a unidade básica de resistência do escravo. Pequeno ou grande, estável ou de vida precária, em qualquer região que exista a escravidão, lá se encontra ele como elemento de desgaste do regime servil (Moura, 1981, p.87).

Ainda nesse contexto, Arguedas (2017, p.74) afirma: "A reivindicação do direito ao território, assim como o estabelecimento e organização do movimento quilombola, se dão em relação íntima com a construção de uma identidade étnica diferenciada".

Os habitantes das comunidades remanescentes do quilombo no Brasil é de 1.327.802, ou 0,65% do total da população. Os dados são do Censo 2022, que pela primeira vez pesquisa essa parcela da população, formada por povos e comunidades tradicionais reconhecidos pela

constituição de 1988. Existem 473.970 domicílios em 1.696 municípios brasileiros onde mora pelo menos um quilombola (IBGE,2022).

Em Minas Gerais, há um legado relevante de vivências de 135.315 quilombolas, de acordo com o Censo Demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O número representa 10,1% do total de quilombolas do país, sendo considerada a quarta maior população de descendentes de quilombo do país (IBGE, 2022).

Com o Artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, foi atribuído direitos territoriais específicos aos quilombolas ou remanescentes das comunidades dos quilombos, como reforçou também o sentido de inclusão desse povo que sempre lutou para assegurar seus direitos. Nesse sentido, Abdias do Nascimento afirma que:

O negro está longe de ser um corpo estranho: ele é o próprio corpo e alma deste país. Mas, a despeito dessa realidade histórica, inegável e incontraditável, os africanos e seus descendentes nunca foram e não são tratados como iguais pelos segmentos minoritários brancos que têm complementado o quadro nacional. Estes têm mantido a exclusividade do poder, do bem-estar e da renda nacional (Nascimento, 2019, p.279).

O referencial da movimentação subsequente ao Art. 68 foi o ano de 1995, quando é criada a Comissão Nacional de Comunidades Quilombolas (CONAQ), durante o I Encontro Nacional de Comunidades Quilombolas, realizado durante a Marcha Zumbi dos Palmares. Essa organização desempenhou um papel importante, exercendo um impacto significativo através de amplos debates, na elaboração e implementação de políticas públicas em relação às comunidades remanescentes de quilombos.

O Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Este território tem fundamental importância para que possa assegurar a reprodução social e cultural das gerações presentes e futuras, assim como salvaguardar a memória das gerações passadas (Álvares, 2008.).

O conceito de comunidade quilombola, de acordo com o Decreto 4.887/2003 consiste em:

> O Decreto no 4.887/2003,13 assinado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), é considerado um marco normativo central para a garantia do direito quilombola pois, além de vários outros fatores, reconhece no art. 2o comunidades de quilombos como: "os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção

> de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida" (Gomes, 2013, p. 309).

Na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que vigora no país pelo Decreto 10.088 de 05 de novembro de 2009, é instituído o poder que as próprias comunidades têm de afirmar sua identidade como quilombolas, auxiliando para o reconhecimento e o respeito às diversidades socioculturais e territoriais brasileiras, Também assegura às comunidades tradicionais, o direito de Consulta Prévia, Livre e Informada e o direito ao consentimento, promovendo uma democracia mais participativa e sustentável. A respeito da Convenção, Silva afirma que:

> A Convenção no 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (1989) - doravante Convenção 169-, ao revisar a Convenção no 107 (1957), inaugura o reconhecimento dos chamados "novos" direitos desses povos e comunidades. Agora não mais amparados na ótica paternalista e integracionista, mas no reconhecimento das diversidades étnico-culturais, autonomias e critério da autoatribuição - autorreconhecimento da identidade étnica ou tribal-, enfatizando os direitos territoriais e prevendo os direitos de participação, consulta e consentimento prévio, livre e informado. Avanços esses que foram corroborados com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de setembro de 2007. Assim como, com a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 14 de junho de 2016 (Silva, 2017, p. 120).

O Decreto 6.040, de 2007, é um importante instrumento jurídico que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais. Identificados como:

> Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007).

A Lei 12.288/2010, a Lei da Igualdade Racial, estabelece diretrizes e políticas públicas para promover a igualdade racial no Brasil, incluindo medidas para proteger os direitos dos quilombolas. Uma das grandes realizações dessa lei foi a implementação do Programa Brasil Quilombola, que visa fomentar o progresso sustentável das comunidades quilombolas, assegurando-lhes a disponibilidade de serviços essenciais. As comunidades remanescentes do quilombo possuem o direito de habitar e usufruir das terras que historicamente ocupam, seguindo suas tradições culturais e de sobrevivência. Essa segurança é crucial para a

manutenção de sua identidade e acesso a uma vida digna, destacando o direito à terra como uma garantia essencial.

Garantir os direitos dos povos remanescentes da Comunidade Quilombola Pontinha está intrinsecamente ligado à conservação ambiental. Com um saber ancestral sobre a natureza, essa comunidade protege territórios abundantes em biodiversidade, proporcionando acesso a políticas públicas e a possibilidade de desenvolvimento sustentável.

3. APRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA PONTINHA

Alguns moradores afirmam que a origem da comunidade remonta ao século XVIII, liderados por Muzinga, filho de Chico Rei, lendário personagem que teria sido rei do Congo e veio escravizado para o Brasil. Pararam ali, vindos de Ouro Preto, durante uma viagem à Diamantina, em busca de pedras preciosas. Ao se estabelecerem na região, os escravos libertos teriam recebido um pedaço de terra do padre Antônio Salustiano Moreira, proprietário da sesmaria que abrangia aquele território. “Fiquem nessa pontinha de terra”, teria dito o padre. Daí o nome da comunidade. A estima e o respeito pelo padre levaram a maioria dos remanescentes do quilombo a adotar o sobrenome Moreira no registro civil (Sabará, 2001).

Segundo pesquisa, a hipótese mais aceitável é a de que o início da ocupação tenha acontecido no século XIX e esteja diretamente associado à implantação da Fábrica de Tecidos do Cedro, que se estabeleceu em Paraopeba no ano de 1872 e utilizava entre seus funcionários mão de obra escrava. Com a abolição, em 1888, parte dos ex-escravizados teria ficado por ali e ganhado um pedaço de terra para morar (Sabará, 2001).

A Comunidade Quilombo Pontinha está situada no município de Paraopeba, região central de Minas Gerais (há cerca de 100 km de Belo Horizonte). Atualmente, conta com cerca de 1850 remanescentes quilombolas de acordo com dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), os quilombolas ocupam uma área territorial conforme Registro de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural de 12.419,4905 hectares. A comunidade é cercada pelas águas do rio Paraopeba, abrangendo a área delimitada pelo córrego da Lontra, ribeirão São João, córrego São Bento, córrego do Funil e córrego do Cedro (Sabará, 2001).

Pontinha dispõe de uma escola municipal com quadra esportiva, posto de saúde, poucos estabelecimentos comerciais,, uma igreja histórica dedicada à Nossa Senhora do Rosário, padroeira da comunidade que se encontra no centro da praça. Este é o único espaço que conta com pavimentação asfáltica, onde a maior concentração de moradias estão

dispostas. Existem também algumas casas um pouco mais afastadas que se encontram em ruas sem nenhum tipo de revestimento no solo (Silva, 2008).

A perseguição imposta pelos colonizadores no Brasil teve a formação dos quilombos como local de refúgio, como esclarece Tarrega:

> Os quilombos foram os locais de resistência e manifestação de cidadania de negros que, no sistema colonial agrário brasileiro, perderam a identidade e as referências de suas tribos africanas de origem. Milhares de indivíduos foram bruscamente retirados do seio de suas tribos e comunidades familiares, desinseridos dos mais variados grupos (iorubas, jejes, tapas, hauçás, angolas, benguelas, monjolos, moçambiques, etc), nos quais manifestaram forte sentimento peculiar de pertença, identificando se pelo vestuário, culinária, músicas, danças e acessórios, e foram trazidos ao Brasil para receber nova identidade, agora genérica, segundo o único critério comum a todas as tribos africanas: a cor da pele (Tarrega, 2014, p. 05-12).

Na localidade no qual os remanescentes de quilombo estão inseridos, há alguns lugares de grande relevância para os quilombolas. Lá encontra-se a Lagoa Dourada, envolta em um mistério devido à crença de que uma cidade foi submersa em suas águas. Também, a gruta da Lapa, ou Gruta de São Bento, vista como milagrosa, é alvo de grande devoção dos habitantes da Pontinha (Cedefes, 2010).

Dentre as atrações quilombolas, estão a Festa de Nossa Senhora do Rosário, que acontece no mês de setembro e a Festa Quilombola, em novembro, com apresentações de grupos de congado, danças afro e capoeira, que, para fazer referência à morte de Zumbi dos Palmares, líder quilombola no Nordeste do país, a culminância da comemoração é sempre no dia 20 de novembro, dia em que o Brasil comemora "O Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra", que foi instituído oficialmente pela Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011 (Silva, 2008).

A Comunidade Pontinha foi reconhecida como Remanescente de Quilombo, pela Fundação Cultural Palmares, através da Certidão em 02 de março de 2.005. A partir daí, tramita no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) um incessante processo de identificação e delimitação para a titulação do território quilombola, sendo de extrema importância sociocultural das gerações presentes e futuras, sem deixar de salvaguardar a memória ancestral (Silva, 2008).

A extração do minhocuçu (*Rhinodrilus alatus*), que era a principal atividade econômica da Comunidade Quilombo Pontinha, foi severamente afetada pelo rompimento da barragem no município de Brumadinho, em janeiro de 2019, com a contaminação do Rio Paraopeba pelos rejeitos da mineradora Vale S/A. A partir desse momento, os remanescentes

quilombolas passaram a depender da venda de produtos agrícolas, do artesanato e do trabalho sazonal nas fazendas próximas para sobreviver (Ribeiro,2020).

4. O DESASTRE DE BRUMADINHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A COMUNIDADE QUILOMBOLA PONTINHA

A atividade mineradora, fomenta a economia de Minas Gerais, sendo conhecida amplamente por proporcionar inúmeros impactos ambientais, tais como, poluição dos recursos hídricos, contaminação dos solos, perda da biodiversidade, dentre tantos outros.

Conforme o artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente é "bem de uso comum do povo", e ainda garante o direito ao equilíbrio ambiental através da responsabilização dos órgãos públicos e da sociedade à preservação ambiental (Machado, 2016, p. 143).

No dia 25 de janeiro de 2019, uma barragem de rejeitos de mineração da Vale S.A. rompeu no município de Brumadinho, MG, despejando mais de 12 milhões de m^3 de lama tóxica no rio Paraopeba. Desta maneira, a degradação do rio foi se manifestando progressivamente, afetando diretamente a Comunidade Quilombo Pontinha, localizada a 130 km do rio (Granato, 2023).

A Lei nº 6938/81 referente a Política Nacional do Meio Ambiente, fundamentada pela Constituição Federal de 1988, de acordo com o artigo 1º, conceitua meio ambiente como "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.", posteriormente , com o rompimento da barragem, houve absoluto comprometimento da biodiversidade, gerando um cenário de difícil recuperação ambiental (Brasil, 1981).

O desastre de Brumadinho levanta questões sobre a aplicabilidade da legislação ambiental brasileira, que é abrangente e protetiva. Vários princípios fundamentais dessa legislação foram claramente desrespeitados. Primeiramente, o Princípio da Prevenção deveria ter sido aplicado para evitar danos irreversíveis decorrentes de desastres ambientais, com a implementação de medidas cautelares.

De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997, um estudo prévio de impacto ambiental é obrigatório para o licenciamento ambiental, visando garantir que as atividades sejam realizadas de maneira adequada e que os riscos sejam mitigados. Além disso, o princípio da precaução, presente no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no Princípio 15 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992 no Rio de Janeiro, foi claramente negligenciado diante dos danos ambientais causados:

> Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (ONU, 1992).

Para Beiguelman (2019), tem-se urgência em reavaliar as licenças ambientais e implementar medidas que protejam a população e a biodiversidade. Contudo, não podemos deixar de preservar a memória desses eventos destrutivos. Caso contrário, estaremos abrindo caminho para uma catástrofe que, no século 21, pode não deixar espaço para um futuro.

A Comunidade Quilombo Pontinha, está situada no município de Paraopeba, a 97 km de Belo Horizonte. Segundo o Censo Demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Paraopeba possui 24.107 habitantes (IBGE, 2022).

O município de Paraopeba dispõe somente de 7,7 mil postos de trabalho, segundo a Plataforma Governamental DataViva. A carência de oportunidades atinge negativamente o Índice de Desenvolvimento Humano do município, que é 0,69, inferior ao IDH de 0,75 referente à média do Brasil.(Plataforma Governamental DataViva, 2010). Nesse contexto, Sosa (2020, p.122) afirma:

> el abordaje de la vulnerabilidad como perspectiva que transversalmente atraviesa todo el ordenamiento jurídico ha de verse reflejada en la interpretación y aplicación del mismo, cobrando especial relevancia no solo para lograr la efectividad de los derechos de las personas en dicha situación sino también por cuanto la detección oportuna de la persona jurídicamente frágil permitirá prevenir o mitigar daños. (Sosa, 2020, p.122).

O desastre ambiental em Brumadinho contaminou completamente o rio Paraopeba com os rejeitos da mineradora, impactando severamente as atividades econômicas em Pontinha. A impossibilidade de pescar no rio afetou diretamente a venda do minhocuçu (*Rhinodrilus alatus*), principal fonte de renda da comunidade. Além disso, a água do rio, essencial para criação de animais, cultivo de roças e plantas medicinais, sustentava diversas famílias quilombolas (Silva, 2008).

Vale ressaltar que com a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, nos artigos 38 e 54, têm-se uma conexão imediata com contaminação do Rio Paraopeba que impactou a vida da Comunidade Quilombo Pontinha:

> Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: […]

> Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: […]

De acordo com Beiguelman (2019), "A repercussão do rompimento da barragem em Brumadinho impactou o País e o mundo pelas suas dimensões trágicas, mas também porque é um acontecimento que deixa e revela profundas marcas da nossa experiência cultural."

> A partir deste desastre, por meio da Lei Ordinária 23.291 de 25 de fevereiro de 2019, em seus Artigos 12 e 13 especificamente, Minas Gerais, dentre outras decisões, proíbe a construção de barragens a montante.[1] Apesar de medidas serem tomadas, resta saber se prosseguirão e serão verdadeiramente eficazes.

O desastre em Brumadinho, resultado de falhas ou do descumprimento das obrigações legais pela Vale S.A., deixará cicatrizes profundas na sociedade, especialmente na Comunidade Quilombola Pontinha, que ainda busca reparação integral pelos danos ocorridos em 2019. Garantir os direitos à dignidade humana dessa comunidade está intimamente ligado à preservação ambiental e ao conhecimento ancestral sobre a natureza. A comunidade protege áreas de grande biodiversidade, facilitando o acesso a políticas públicas e promovendo o desenvolvimento sustentável.

5. SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS: CONVERGINDO PARA O BEM-ESTAR QUILOMBOLA

A perseguição imposta pelos colonizadores no Brasil teve a formação dos quilombos como local de refúgio, como esclarece Tarrega:

> Os quilombos foram os locais de resistência e manifestação de cidadania de negros que, no sistema colonial agrário brasileiro, perderam a identidade e as referências de suas tribos africanas de origem. Milhares de indivíduos foram bruscamente retirados do seio de suas tribos e comunidades familiares, desinseridos dos mais variados grupos (iorubas, jejes, tapas, hauçás, angolas, benguelas, monjolos, moçambiques, etc), nos quais manifestaram forte sentimento peculiar de pertença, identificando se pelo vestuário, culinária, músicas, danças e acessórios, e foram trazidos ao Brasil para

[1] De acordo com Araújo (2006), a técnica de construção de barragens a montante é a mais antiga e econômica.Ela envolve a construção de um dique inicial utilizando material argiloso, rejeitos ou enrocamento compactado.Em seguida, o rejeito é depositado acima da linha de simetria do dique, criando assim a praia de deposição, que servirá como base e fornecerá material para a próxima elevação.

> receber nova identidade, agora genérica, segundo o único critério comum a todas as tribos africanas: a cor da pele (Tarrega, 2014, p. 05-12.)

A legislação do Brasil assegura e garante os direitos das comunidades remanescentes do quilombo, instituindo medidas específicas para sua proteção e promoção. De acordo com Batalla (1982, p. 33), "[...] a consolidação e ampliação dos âmbitos de cultura própria mediante o fortalecimento da capacidade autônoma de decisão de uma sociedade culturalmente diferenciada para guiar seu próprio desenvolvimento e o exercício da autodeterminação [...]".

O principal objetivo do Artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada em 1948, é a defesa da dignidade da pessoa humana, como consta: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade" (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1999, p.21).

A Constituição brasileira redefine o conceito de Quilombo, garantindo proteção às manifestações culturais afro-brasileiras (art. 215) e reconhecendo os bens culturais quilombolas como patrimônio brasileiro a ser promovido e protegido pelo Estado (art. 216).

Diante do exposto, Bobbio (1992, p.5) afirma: "Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas."

Existe uma conexão entre a manutenção das culturas tradicionais e a preservação de processos civilizatórios que representam a eficácia dos direitos humanos como meio para alcançar a dignidade de cada ser. Isso é um direito fundamental.

Em 1972, Estocolmo, Suíça, sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, um marco histórico que iniciou a integração entre direitos humanos e ambientais. O evento resultou na "Declaração sobre o Meio Ambiente Humano", com 26 princípios focados na mitigação dos impactos ambientais e na preservação para o bem-estar das atuais e futuras gerações, promovendo uma governança estratégica.

Desde então, diversas conferências seguiram esse legado, como a Rio-92, conhecida como Cúpula da Terra, a Rio+10 em Johanesburgo em 2002, e a Rio+20 em 2012. Esses eventos reforçaram a necessidade de desenvolvimento sustentável, garantindo o suprimento das necessidades da sociedade sem comprometer o futuro, como enfatiza Rafaela Luiza Pontalti Giongo:

> [...] nenhum cidadão pode hoje estar alheio à temática dos direitos humanos e do meio ambiente, mormente os que vivem em países como o Brasil, detentor dos mais altos índices de disparidades sociais do mundo, que leva à triste e inelutável convivência, em seu cotidiano, com a insensibilidade e insensatez das classes dominantes, a injustiça institucionalizada e perpetuada, e a continuada dificuldade do meio social em identificar com discernimento e compreender os temas verdadeiramente primordiais que lhe dizem respeito e requerem uma ação com seriedade. Por isso, torna-se imprescindível uma reflexão acerca da promoção de uma consciência de sustentabilidade, a fim de frear-se o descaso com o entorno social (Giongo, 2017, p.219-220).

Os direitos à dignidade da pessoa humana deveriam ser respeitados através de uma governança eficiente promovida por um Estado Democrático de Direito eficaz. Diante do exposto, Arendt afirma:

> O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade. O direito que corresponde a essa perda, e que nunca foi sequer mencionado entre os direitos humanos, não pode ser expresso em termos das categorias do século XVIII, pois estas presumem que os direitos emanam diretamente da "natureza" do homem — e, portanto, faz pouca diferença se essa natureza é visualizada em termos de lei natural ou de um ser criado à imagem de Deus, se se refere a direitos "naturais" ou a mandamentos divinos. O fator decisivo é que esses direitos, e a dignidade humana que eles outorgam, deveriam permanecer válidos e reais mesmo que somente existisse um único ser humano na face da terra; não dependem da pluralidade humana e devem permanecer válidos mesmo que um ser humano seja expulso da comunidade humana (Arendt, 1998, P.331).

Com o rompimento da barragem 1 da Mina do Feijão, em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, rejeitos da mineração atingiram 290 ha, sendo 133 ha de vegetação nativa da Mata Atlântica e 70 ha de Áreas de Preservação Permanente (IBAMA, 2019). Consequentemente, ocasionou a morte de centenas de pessoas além de gerar um desequilíbrio ambiental que levará muitos anos para ser recuperado.

Conforme o relator de Toxicidades da ONU, Baskut Tuncak e especialistas em Direitos Humanos e meio ambiente da Organização das Nações Unidas (ONU): “ O ocorrido em Brumadinho não pode ser classificado como uma pura simples tragédia. A situação deve ser encarada como uma tragédia anunciada, pois medidas cautelares poderiam ser tomadas para evitar, ou até mesmo, para minimizar a amplitude dos estragos” (EBRADI, 2018).

Em Minas Gerais, a Lei nº 23.291, promulgada em 25 de fevereiro de 2019, estabelece a política estadual de segurança de barragens, regulando o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens de rejeitos ou resíduos industriais e de mineração. Essa legislação foi uma resposta ao desastre de Brumadinho, visando proteger a dignidade humana e promover a preservação ambiental.

Para os remanescentes de quilombo, a educação ambiental é crucial para integrar atividades humanas de forma positiva ao meio ambiente, garantindo ambientes saudáveis e equilibrados para as futuras gerações, enquanto preservam sua ancestralidade. O princípio democrático, conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, destaca o dever da sociedade em defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado.Nesse contexto, o artigo 10 da Declaração das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, prescreve o seguinte:

> A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (ONU, 1992).

Segundo Paulo Freire (2022, p.61) “Se alguém, ao ler este texto, me perguntar, com irônico sorriso, se acho que, para mudar o Brasil, basta que nos entreguemos ao cansaço de constantemente afirmar que mudar é possível e que os seres humanos não são puros espectadores, mas atores também da história, direi que não. Mas direi também que mudar implica saber que fazê-lo é possível”.

Os remanescentes de quilombos, buscam a inclusão na sociedade e uma qualidade de vida melhor, dessa forma, Fidelis (2011) afirma que, diariamente torna-se relevante refletir sobre alternativas capazes de que ocorra o desenvolvimento na economia sem comprometer o meio ambiente.

Em outros termos, Mueller(2005, p. 687) considera : “O desenvolvimento sustentável deve, pois, ser encarado como um mandamento, para que o nosso atual padrão de vida não seja conseguido à custa do empobrecimento das gerações futuras”. Segundo afirma Kosik (2020):

> Reduzir a relação do homem com a natureza à relação do produtor com o material a elaborar, significa empobrecer infinitamente a vida do homem. Significa arrancar pela raiz o lado estético da vida humana, da relação humana com o mundo; e, o que mais importa, - com a perda da natureza como algo de não criado pelo homem, nem por ninguém, como algo do eterno e de incriado – significa a perda do sentimento de que o homem é parte de um grande todo, comparando-se ao qual ele se pode dar conta da sua pequenez e da sua grandeza (Kosik, 2022, p.77-78).

Em Minas Gerais, a Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, regulamenta a segurança de barragens, incluindo o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens de rejeitos e resíduos industriais e de mineração após o desastre de Brumadinho, com foco na proteção da dignidade humana e na preservação ambiental. Para os remanescentes de quilombo, a educação ambiental é essencial para integrar atividades humanas de maneira positiva ao meio ambiente, garantindo ambientes saudáveis e equilibrados para as futuras gerações, enquanto preservam sua ancestralidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao problema abordado neste estudo, houve a busca pelo conhecimento acerca da formação histórica do Quilombo, de maneira particular a Comunidade Quilombo Pontinha localizada no município de Paraopeba, a qual foi um exemplo de como os povos africanos puderam resistir da escravido, lutando bravamente por seus direitos com cidadãos no nosso país.

As comunidades remanescentes quilombolas têm experimentado ao longo da história as consequências do racismo estrutural. Vários obstáculos no que diz respeito aos direitos fundamentais, como educação, saúde, meio ambiente e à regularização das propriedades tradicionais, estão presentes há muitos anos nos quilombos.

O povo quilombola possui o direito de participar ativamente das decisões que influenciam diretamente suas vidas, abrangendo o direito de serem consultados em iniciativas de desenvolvimento que possam ter repercussões em suas terras e recursos naturais existentes, tendo assim, direito de suma relevância à participação na esfera política.

Nesse sentido, a Constituição Federal do Brasil de 1988, por meio do seu artigo 68, houve o reconhecimento do território das comunidades quilombolas brasileiras. De acordo com o artigo: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Apontou-se informações sobre o desastre ambiental ocorrido na barragem da Mina Feijão, em Brumadinho, no dia 25 de janeiro de 2019, causando o vazamento de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério. A enxurrada de lama atingiu o rio Paraopeba, impactando intensamente a Comunidade Quilombo Pontinha, localizada a 130 km do rio. Constatou-se que essa tragégia afetou diretamente economia da Comuniade de Pontinha que teve sua principal fonte de renda afetada, o cultivo de minhocuçu. Em consequência da baixa produtividade financeira, os moradores deste quilombo se viram na necessidade de considerar

outras formas de renda através de empregos formais ou informais distanciando-os de suas práticas culturais, afetando até as relações de convívio social dentro da comunidade.

Infelizmente contatou-se também que nenhuma ação ou medida estratégica de recuperação aos danos sofridos pela comunidade após a tragédia foi efetivada de forma satisfatória.

Em virtude disso, vale ressaltar a importância de uma legislação capaz de garantir um ambiente como patrimônio público a ser inevitavelmente assegurado e protegido, tendo em vista o direito à dignidade da pessoa humana.

Apesar de o ordenamento jurídico do Brasil ser abrangente, com o desastre causado pela mineradora Vale S.A, em 2019, a hipótese foi confirmada, evidenciando que o cuidado com o meio ambiente foi negligenciado, deixando um impacto catastrófico e irreversível na sociedade, particularmente na Comunidade Quilombo Pontinha, que ainda aguarda por reparação integral pelos danos socioambientais.

Conclui-se que, descrever sobre os direitos humanos dos remanescentes dos quilombos demanda não apenas reconhecer sua relevância, mas também fomentar a conscientização, o respeito e a proteção desses direitos, corroborando para desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária e equânime e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ÁLVARES, Ricardo. **Comunidade de Pontinha: embate jurídico e conflito territorial.** Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/perfil-comunidade-pontinha/>. Acesso em 08 de maio 2024.

ARAÚJO, C. B. **Contribuição ao Estudo do Comportamento de Barragens de Rejeito de Mineração de Ferro.** 2006. 134 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil), Faculdade de Engenharia Civil, COPPE/UFRJ. Rio de Janeiro, RJ.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** Tradução Roberto Raposo. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARGUEDAS, Gutiérrez: Identidade étnica, movimento social e lutas pelo território em comunidades quilombolas: o caso de Acauã (RN). **GEOgraphia**, v.19, n.39, p. 70-84, jan./abr.2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13787/8987> Acesso em: 05 de maio 2024.

BATALLA, Guillermo Bonfil. **El Etnodesarrollo: sus premisas jurídicas, políticas, y de organización. In: OBRAS escogidas** de Guillermo Bonfil. Mexico: Obra Publicada, 1995. Tomo 2. México: INAH / INI. 1995.p.33.Disponível em:<https://www.academia.edu/28109517/El_etnodesarrollo_sus_premisas_jur%C3%ADdicas_pol%C3%ADticas_y_de_organizaci%C3%B3n>. Acesso em 02 de maio 2024.

BAUMAN, Z. **Vida líquida.** 2.ed. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2009.

BEIGUELMAN,G.Brumadinho: uma tragédia ambiental e cultural. **Jornal da USP**. Edição de 04/02/19. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brumadinho-uma-tragedia-ambiental-e-cultural/> . Acesso em 08 de maio 2024.

BEVIR, M. Governança democrática: uma genealogia. **Revista de Sociologia e Política,** Curitiba, v. 19, n. 39, p. 103-114, jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31688/20208>. Acesso em: 28 de abril 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 1 ed. Rio de Janeiro: Campus,1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de abril 2024.

BRASIL. **Censo Demográfico 2022**: população residente, total e quilombola, por localização do domicílio: primeiros resultados do universo. In: IBGE. Sidra: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, [2023]. tab. 9578. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9578>. Acesso em 11 de maio 2024.

BRASIL. **Decreto 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 14 de maio 2024.

BRASIL. **Decreto 6.040**, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 04 de maio 2024.

BRASIL. **Decreto 10.088**, de 05 de novembro de 2009. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em:**<**https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm>. Acesso em: 14 de maio 2024.

BRASIL. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm(Inep). Censo da Educação Básica 2022: notas estatísticas. Brasília, DF: Inep, 2023.Disponível em:<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html> Acesso em: 08 de maio 2024

BRASIL. **Lei nº 12.288, 20 de julho de 2010**. Estatuto da Igualdade Racial Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 08 de maio 2024.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO ELOY FERREIRA DA SILVA. "**Comunidades Quilombolas de Minas Gerais: entre direitos e conflitos**." Belo Horizonte: 2013, p.111 Disponível em:<https://www.cedefes.org.br/projetos_realizados-79/#:~:text=A%20comunidade%20quilombola%20de%20Pontinha,97%20km%20da%20Capital%20mineira.&text=A%20terra%20da%20comunidade%20teria,uma%20grande%20propriedade%20na%20regi%C3%A3o>. Acesso em: 04 de maio 2024.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

DIREITO, Escola Brasileira de. **A relação dos Direitos Humanos com a tragédia deBrumadinho**. Disponível em: https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/671123205/a-relacaodos-direitos-humanos-com-a-tragedia-de-brumadinho. Acesso em: 15 de maio 2024.

DIREITOS **Humanos na Internet. Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano – 1972**. Disponível em:<https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm> Acesso em 08 de maio 2024

FIDELIS, Lourival. Quilombos, agricultura tradicional e a agroecologia: o agroecossistema do Quilombo João Surá sob a ótica da sustentabilidade. **Cadernos CERU,** São Paulo, Brasil, v. 22, n. 1, p. 57–72, 2011. Disponível em:<https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/29465/31324>. Acesso em 11 de maio 2024.

FREIRE, P. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos.** 8.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2022.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. Direito ao meio ambiente e qualidade de vida: reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coords.). **Direitos Ambiente e Humanos.** Fortaleza: Expressão, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/270203249.pdf>. Acesso em: 10 de maio 2024.

GRANATO, Fernando. Pontinha de Terra. **Revista Piauí.** Rio de Janeiro, 28 de abril 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/pontinha-de-terra-quilombolas-minas-gerais/> Acesso em: 20 de maio

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA.**Rompimento de barragem da Vale em Brumadinho (MG), destruiu 269,84 hectares.** 2019.Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/noticias/730-2019/1881-rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg-destruiu-269-84-hectares>. Acesso em 08 de maio 2024.

LISBOA, Francis de Almeida Araújo; IASBIK, Thaís Aldred. A participação popular no licenciamento ambiental: a busca da efetivação do desenvolvimento sustentável. **Diálogo**

Ambiental Constitucional Internacional, Rio de Janeiro, v.13, p. 367-386, 2020. Disponível em: <https://www.dialogoaci.com/wp-content/uploads/2020/03/PDF_Dialogo-Ambiental-constitucional_V13.pdf>. Acesso em: 10 de maio 2024.

LOPES, Nei. **Bantos, malês e identidade negra**.Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

MACHADO, PAL. **Direito Ambiental Brasileiro.**24. ed. São Paulo, Malheiros, 2016.
MARCO, Cristhian Magnus; MEZZAROBA, Orides. O Direito Humano ao Desenvolvimento Sustentável: Contornos Históricos e Conceituais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.29, p. 232-349, mai./ago., de 2017. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1066/623>.Acesso em 11 de maio 2024.

MESQUITA, Leonardo Paiva; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. O princípio da precaução e a "pílula do câncer": uma análise interpretativa. **Diálogo Ambiental Constitucional Internacional**, Rio de Janeiro,v.13, p.327-344,v.13, p. 327-344, 2020. Disponível em:<https://www.dialogoaci.com/wp-content/uploads/2020/03/PDF_Dialogo-Ambiental-constitucional_V13.pdf>. Acesso em 10 de maio 2024.

MOURA, Clovis. Brasil: **as raízes do protesto negro**. São Paulo, Global, 1983.

MUELLER, C. C. O debate dos economistas sobre a sustentabilidade – uma avaliação sob a ótica da análise do processo produtivo de Georgescu-Roegen. **Estudos Econômicos**, vol.35, n.4, 2005. p. 687-713. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/35857/38573> . Acesso em: 21 de maio 2024.

NASCIMENTO, A. do. **O quilombismo**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da conferência da ONU no ambiente humano**, 1972. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CadernodeDebates9.pdf>. Acesso em 10 de maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento,** 1992a. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 10 de maio 2024.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática.** 13. ed. Florianópolis: Conceito, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.
REIS, João José. Uma história da liberdade. In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Liberdade por um fio: história do quilombo no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RIBEIRO, Alessandra. Comunidade quilombola sofre impactos do desastre de Brumadinho e da crise sanitária no Brasil. **Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 06 de julho 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/comunidade-quilombola-sofre-impactos-do-desastre-de-brumadinho-e-da-crise-sanitaria-no-brasil> Acesso em: 20 de maio 2024.

ROCHA, P. H. B. DA; DINIZ, C. L. DE C. Projeto Comunidade Quilombola da Pontinha:. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 21, p. 41-51, 1 out. 2021. Disponível em:<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/60871/751375152762> . Acesso em: 10 de maio 2024.

SABARÁ, Romeu. **Comunidade Negra Rural de Pontinha: agonia de um modo de produção.** Belo Horizonte, 2001. (mimeo).

SILVA, L. A. L. da. **Consulta Prévia e a Livre Determinação dos Povos Indígenas e Tribais na América Latina: Re-existir para Co-existir**. 2017. 324 f. Tese (Doutorado em Direito Socioambiental e Sustentabilidade – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC, Paraná, 2017. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/TESE_LianaAminLimadaSilva_2017.pdf>. Acesso em 02 de maio 2024.

SILVA, Ricardo Álvares da. **Herdeiros de Chico Rei: mito de origem e etnogênese da comunidade quilombola de Pontinha**. 2008. 93f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia e Sociologia, Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBDABYHAY/1/herdeiros_de_chico_rei.pdf. Acesso em: 05 de maio 2024.

SIQUEIRA, Maria de Lourdes; CARDOSO, Marcos. **Zumbi dos Palmares Belo Horizonte.** Belo Horizonte, Mazza Edições, 1995.

SOSA, Guillermina Leontina. El poder de la vulnerabilidad. Implicancias en la interpretación y aplicación del derecho. Redes: **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 121-142, ago. 2020. Disponível em: <file:///D:/Users/Usuario/Downloads/sysop,+6732%20(1).pdf>. Acesso em: 22 de maio 2024.

STAFFEN, Márcio Ricardo; SANTOS, Rafael Padilha dos. O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, nº 26, p. 263-288, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/814/507>. Acesso em: 08 de maio 2024.

TEIXEIRA. Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar, COSTA. Beatriz Souza. Sociedades tradicionais, desenvolvimento econômico e meio ambiente: reflexões para a sustentabilidade como valor constitucional. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 7, n. 2, p. 145-167, 2018. Disponível em:<D:/Users/Usuario/Downloads/3956-21475-2-PB.pdf>. Acesso em: 10 de maio 2024.